



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019803-80.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA
AGRAVADO: ARNALDO RAMOS MENDONÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO INCORRETA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. LEI Nº911/69. DECISÃO INCORRETA. EXIGENCIAS NECESSÁRIAS PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A decisão agravada indeferiu a liminar de busca e apreensão do bem móvel em questão, determinando que o bem continue com o agravado tendo em vista que este já adimpliu mais de 50% de sua obrigação, 39 de 60 parcelas.

II – É sabido, que os contratos de alienação fiduciária são regulados pelo Decreto Lei nº911/69, que dispõe no § 2º do art. 2º o seguinte: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

III – O processo em tela está corretamente instruído com a prova da mora do devedor, preenchendo os requisitos elencados pelo Decreto-Lei nº911/69. Importante ressaltar, que cabia ao agravado quitar o débito, requerer purga da mora, demonstrar a inexistência de débito vencido, porém, não o fez, o que se configura a confissão da existência do débito e da mora do agravado.

IV – Recurso Conhecido e Provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019803-80.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA
AGRAVADO: ARNALDO RAMOS MENDONÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito ATIVO, interposto pelo BANCO TOYOTA em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69, proposta em desfavor de Arnaldo Ramos Mendonça.

A decisão agravada indeferiu a liminar de busca e apreensão do bem móvel em questão, determinando que o bem continue com o agravado tendo em vista que este já adimpliu mais de 50% de sua obrigação, 39 de 60 parcelas.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que é totalmente cabível o ingresso e a apreensão do veículo não importando a quantidade de parcelas adimplidas e as em atraso.

Aduz ainda, que no presente caso, a parcela em aberto não é de pequeno valor e não a considera ínfima. Por conseguinte, salienta sobre a Teoria Geral das Obrigações, que torna o contrato obrigatório entre as partes. No mesmo sentido faz lembrar o pacta sunt servanda, pelo qual os contratos devem ser cumpridos em atenção à autonomia da vontade exarada pelas partes.

Requer, portanto, a concessão do efeito ativo ao presente recurso, por conceder a liminar, determinando a busca e apreensão do bem móvel.

Juntou documentos as fls. 18/100.

O efeito suspensivo foi deferido em decisão de fls. 149/151.

As contrarrazões recursais não foram apresentadas, conforme certificado as fls. 154.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, a qual indeferiu a tutela pretendida pelo agravante, determinando que o bem móvel continue com o agravado tendo em vista que este já adimpliu mais de 50% de sua obrigação.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, no caso dos autos verifico que o Juízo a quo agiu incorretamente ao indeferir liminarmente os efeitos da tutela requerida, tendo em vista estarem presentes os requisitos autorizadores da mesma, na medida em que se observa a prova inequívoca ou verossimilhança das alegações, conforme se analisa a seguir.

Importante ressaltar, que cabia ao agravado quitar o débito, requerer purga da mora, demonstrar a inexistência de débito vencido, porém, não o fez, o que se configura a confissão da existência do débito e da mora do agravado.

Tendo em vista que o princípio da teoria do adimplemento substancial não o resguarda o bem de ser apreendido e considerando que o agravado afirma ter adimplido mais de 50% do seu contrato com o agravante,



entende-se como incorreta a decisão de primeiro grau, visto que vai de contra ao entendimento deste Egrégio Tribunal, que assegura o direito da parte em continuar na posse de seu bem se esta adimplir cerca de 80% do seu contrato. Segue jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SALDO DEVEDOR DE 08 (OITO) PARCELAS EQUIVALENTE A 22,22% DO CONTRATO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL – TOTAL ADIMPLIDO DE 78% – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA. APELAÇÃO Nº 0010735-18.2010.8.14.0301. 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. REL. PRESIDÊNCIA P/JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. JULGADO EM 13/05/2014). (destacado)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. Com fulcro na teoria do adimplemento substancial do contrato, afasta-se o interesse de agir do credor para a propositura de ação de busca e apreensão de veículo, quando o financiamento resta quitado em quase 85%, pelo fato da medida se revelar extremamente desarrazoada. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.13.006953-7/001 - COMARCA DE MURIAÉ - Relator: Des.(a) João Cancio. 11/02/2014 Data do Julgamento. 14/02/2014 Data da Publicação. (destacado)

É sabido, que os contratos de alienação fiduciária são regulados pelo Decreto Lei nº 911/69, que dispõe no § 2º do art. 2º o seguinte: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

O dispositivo é absolutamente claro, condicionando que a mora decorre do vencimento do prazo para pagamento, da mesma forma, a norma é patente no regramento da concessão da medida liminar, contida no art. 3º: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor.

Portanto, o processo em tela está corretamente instruído com a prova da mora do devedor, preenchendo os requisitos elencados pelo Decreto-Lei nº911/69. Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DECRETO Nº. 911/69. LIMINAR. POSSIBILIDADE. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1-Na ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos.

2- A prova da notificação e da constituição em mora do devedor encontra-se devidamente comprovada, sendo cabível a concessão da liminar para a expedição do mandado de busca e apreensão do bem.

3- A teoria do adimplemento substancial não se aplica in casu, considerando o número expressivo de parcelas em aberto.

AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJE/PA. AGRAVO Nº2014.3.000600-2. RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. JULGADO EM:17/02/2014).

Assim, entendo que foram cumpridas as exigências necessárias para



determinar à busca e apreensão do veículo, não devendo permanecer a decisão agravada.
Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento,
para reformar a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.
É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora